



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE  
PACATUBA/CE

4019

H

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Pregão Eletrônico nº. 01.016/2025-PERP*

*Processo Administrativo nº. 01.016/2025*

**RECORRENTE:** PONTUAL RENT A CAR LTDA

**RECORRIDA:** AT LOCAÇÃO LTDA

**PONTUAL RENT A CAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.803.284/0001-80, com sede na Av. Francisco Sá, nº. 3636, Loja 09, CEP: 60.310-052, Bairro Carlito Pamplona, em Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a empresa **AT LOCAÇÃO LTDA** vencedora dos Lotes 02 e 05 do Pregão Eletrônico nº. 01.016/2025-PERP do Município de Pacatuba/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, o Município de Pacatuba/CE, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº. 01.016/2025-PERP, cujo objeto é o “*registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de veículos para atender a demanda do Município de Pacatuba/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos anexos deste edital*”.

Encerrada a fase de lances, a AT LOCAÇÃO LTDA, eventualmente, restou classificada como arrematante dos Lotes 02 e 05 do presente procedimento licitatório. Em razão disso, o Douto Pregoeiro passou à análise dos documentos de habilitação e proposta ajustada desta empresa.

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com

Ocorre que, após avaliar a referida documentação da AT LOCAÇÃO, o Ilustre Julgador optou por declará-la vencedora do torneio em comento, apesar de sua proposta ser manifestamente inexequível, sem apresentar qualquer documento que comprovasse sua exequibilidade, e da sua documentação de habilitação não atender as exigências do instrumento convocatório, sobretudo no que concerne à qualificação técnica.

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação/habilitação da AT LOCAÇÃO vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora dos Lotes 02 e 05 da licitação em tela.

Senão vejamos.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA – INEXEQUIBILIDADE**

Preclaro Pregoeiro, *data máxima vênia*, não consegue se compreender como pôde ser aceita a proposta apresentada pela recorrida no presente certame, na medida que esta se encontra em flagrante descompasso com os preços praticados no mercado, sendo manifestamente inexequível – carecendo ainda de documento idôneo capaz de demonstrar sua viabilidade –, circunstância que, nos termos do próprio edital, impunha sua imediata desclassificação.

Pois bem.

Conforme se extrai do item 7.7 do instrumento convocatório, as propostas cujo valor seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante orçado pela Administração presumem-se inexequíveis:

7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Diante disso, o próprio edital estabelece que, nessas hipóteses, incumbe ao licitante, nos termos do item 7.9.1, alínea “a”, apresentar planilha de composição de custos unitários, contemplando os custos logísticos, operacionais e todos os encargos legais incidentes; e, conforme a alínea “b” do mesmo dispositivo, juntar contrato de prestação de serviços compatível com o objeto licitado, acompanhado das respectivas notas fiscais:

7.9.1. Para fins de Comprovação da Exequibilidade dos preços ofertados em sua proposta a empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Planilha de composição de custos unitários, acrescido de custos logísticos, operacionais e de todos os encargos legais incidentes;

a.1) Na planilha de composição de custos deverão ser considerados os tributos e tarifas aplicáveis à espécie em seu percentual ou valor absoluto, legalmente incidentes sobre os serviços, bem como o valor das manutenções dos veículos, revisões, troca de óleo lubrificantes e pneus, dentre outras despesas que incidam direta ou indiretamente sobre a execução dos serviços, além da margem de lucro positiva, vedado o valor simbólico ou irrisório.

b) Contrato(s) de prestação de serviço compatível ao objeto licitado, em que conste expressamente os item(ns) objeto da diligência e seu respectivo preço, celebrado há menos de 1 (um) ano da data da diligência, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is) de prestação de serviço.

Observe-se que tais exigências possuem caráter **cumulativo** e destinam-se a comprovar, previamente à contratação, a efetiva viabilidade econômico-operacional da proposta apresentada.

No caso concreto, a AT LOCAÇÃO apresentou propostas **com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento)** do montante orçado pela Administração, o que, por expressa previsão do item 7.7, configura **presunção de inexequibilidade**.

A título de exemplo, destaca-se o Lote 05, cujo valor orçado pela Administração é de **R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)**. Todavia, a AT LOCAÇÃO apresentou proposta de **R\$ 129.999,96 (cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)** — montante correspondente a aproximadamente **48,15%** do valor estimado, enquadrando-se, portanto, na hipótese de **inexequibilidade presumida**. Senão, vejamos:

### EDITAL

#### LOTE 05 - VEICULOS TIPO SUV 4X4 (BLINDADO)

Item	Especificações	Unid	Quant. Veículos	Valor Unitário por veículo mês R\$	Valor mensal R\$	Valor Total dos 12 meses R\$
05	SUV 4X4 BLINDADO - 04 (quatro) portas, 05 (cinco) passageiros, câmbio automático, ar condicionado, direção elétrica ou hidráulica, acionamento elétrico dos vidros das portas, espelhos retrovisores elétricos, travas elétricas, rádio com multimídia, câmera de ré, air bag duplo, motor diesel com no mínimo 180cv de potência, tração 4x4, veículo com proteção balística (Blindagem) nível III-A, máximo de 05 (cinco) anos de uso contados a partir do dia de fabricação. Manutenção, limpeza interna e externa, impostos, encargos e licenciamentos, por conta do contratado. Motorista e combustível por conta do contratante. Caso haja alguma falha no veículo, o mesmo deve ser reparado pelo CONTRAN.	Mês	01	22.500,00	22.500,00	270.000,00
	TOTAL LOTE 05	-	01	22.500,00	22.500,00	270.000,00

### PROPOSTA AT LOCAÇÃO

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com

4022  
h

A empresa AT LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.258.466/0001-91, localizada na Avenida Pácidio Castelo, nº 2000, sala 106 andar altos, CENTRO, CEP: 63.900-162, QUITANDA - CE, telefone: (85) 9 8132-5355, com endereço eletrônico [atlocacao56@gmail.com](mailto:atlocacao56@gmail.com), por intermédio de seu representante legal, O Sr.(a) FRANCISCO MARCIO TEIXEIRA DA SILVA, portador do Documento de Identidade nº 2006005159385, inscrito sob o CPF nº 000.559.533-95, propõe as seguintes condições:

LOTE	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	QTDE DE VEICULOS	UNIT. R\$	MENSAL	TOTAL 12 MESES
5	SUV 4X4 BLINDADO- 04 (QUATRO) PORTAS- 05 (CINCO) PASSAGEIROS. CÂMBIO AUTOMÁTICO. AR CONDICIONADO. DIREÇÃO ELÉTRICA OU HIDRAULICA. ACIONAMENTO ELÉTRICO DOS VIDROS DAS PORTAS, ESPÉLHOS RETROVISORES ELÉTRICOS. TRAVAS ELÉTRICAS. CENTRAL DE MULTIMÍDIA. CÂMERA DE RE. AIR BAG DUPLO. MOTOR DIESEL COM NO MÍNIMO 185CV DE POTÊNCIA. TRAÇÃO 4X4. VEÍCULO COM PROTEÇÃO BALÍSTICA (BLINDAGEM) NÍVEL III-A. MÁXIMO DE 05 (CINCO) ANOS DE USO CONTADOS A VEÍCULO COM NO MÁXIMO 05 (CINCO) ANOS DE USO CONTADOS A PARTIR DO ANO DE FABRICAÇÃO. MANUTENÇÃO, LIMPEZA INTERNA E EXTERNA, IMPOSTOS, ENCARGOS E LICENCIAMENTOS, POR CONTA DO CONTRATADO. MOTORISTA E COMBUSTÍVEL POR CONTA DO CONTRATANTE. QUILONMETRAGEM LIVRE. O VEÍCULO DEVERÁ CONTER TODOS OS ITENS EXIGIDOS PELO CONTRAN.	MÉS	12	1	R\$ 10.833,33	R\$ 10.833,33	R\$ 129.999,96

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA: R\$ 129.999,96 (Cento e Vinte e Nove Mil e Novecentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Seis Centavos)

Nesse cenário, é evidente que cabia à recorrida comprovar a exequibilidade de seus preços, mediante a **apresentação da planilha de composição de custos e dos demais documentos exigidos pelo item 7.9.1.**

Entretanto, a empresa **NÃO APRESENTOU** a planilha de custos unitários exigida, nem para o **Lote 05**, tampouco para o **Lote 02**, em evidente descumprimento à alínea “a” do item 7.9.1.

Ressalte-se que tal documento é imprescindível para aferição da viabilidade da proposta. Afinal, sem a memória analítica dos custos – encargos, despesas de manutenção dos veículos, revisões, troca de óleo, pneus, insumos, entre outros – e da margem de lucro, **resta inviabilizada** a verificação objetiva da exequibilidade prevista no edital.

Não bastasse isso, **o contrato e a nota fiscal** apresentados pela AT LOCAÇÃO não suprem essa lacuna.

Conforme consta dos autos, a licitante juntou o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01.08.24.01**, celebrado entre a AT LOCAÇÃO e a **A.K. CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA** em **01/09/2025**, e a **Nota Fiscal Eletrônica nº 0000000031**, emitida em **29/09/2025**, cujo objeto refere-se à locação de parte dos veículos previstos no referido pacto. Colaciona-se o supracitado documento fiscal:

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052  
 (85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80  
 E-mail: [pontualrentacar@hotmail.com](mailto:pontualrentacar@hotmail.com)



	ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E FINANÇAS					Nota N° 0000000031 SÉRIE ELETRÔNICA			
	NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS								
	Data de Geração Nº do RPS	29/09/2025 0	Competência Local da Prestação	SET/2025 CANINDE-CE	Nº da NFS-e Substituída Optante do Simples	0 SIM			
DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO									
	Razão Social Nome Fantasia	AT LOCACAO LTDA AT LOCACAO							
	Endereço	AV PLACIDO CASTELO, 2000 - CENTRO							
	CPF/CNPJ	00.258.466/0001-91	Insc. Municipal	38689	UF		CE	Insc. Estadual	0
	Cidade	QUIXADA	C.E.P.	2000	Comp.		SALA 106 ANDAR ALTOS	Telefone	(85) 8132-5355
DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO									
Razão Social Endereço	A.K.CONSTRUTORA E LOCACOES LTDA AV LUCIANO MAGALHAES, 06 BELA VISTA 62700000 CANINDE-CE				E-mail				
CPF/CNPJ	52.006.141/0001-15	Insc. Municipal	0	Insc. Estadual		Telefone			
DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS									
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA EMPRESA A.K.CONSTRUTORA E LOCACOES LTDA REFERENTES AO MÊS DE AGOSTO DE 2025 CONFORME CONTRATO Nº 01.08.24.01									
ITEM 1 DESCRIÇÃO LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO POPULAR UNID. MÊS QTDE 1 QTDE DE VEÍCULOS 2 R\$ UNIT R\$ 3.000,00 R\$ TOTAL R\$ 6.000,00									
ITEM 2 DESCRIÇÃO LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA UNID. MÊS QTDE 1 QTDE DE VEÍCULOS 2 R\$ UNIT R\$ 800,00 R\$ TOTAL R\$ 1.600,00									
ITEM 3 DESCRIÇÃO LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO SUV 4X4 UNID. MÊS QTDE 1 QTDE DE VEÍCULOS 1 R\$ UNIT R\$ 10.000,00 R\$ TOTAL R\$ 10.000,00									
ITEM 4 DESCRIÇÃO VEÍCULO, TIPO PICK-UP CAMIONETE ABERTA 04 PORTA UNID. MÊS QTDE 1 QTDE DE VEÍCULOS 5 R\$ UNIT R\$ 7.500,00 R\$ TOTAL R\$ 37.500,00									
VALOR TOTAL: R\$ 55.100,00									

Contudo, conforme se depreende dos seguintes registros de sessão do sistema BLL, a **abertura da sessão pública tanto do Lote 02 quanto do Lote 05** ocorreu em **19/09/2025**, ou seja, **antes da emissão da nota fiscal apresentada:**

### LOTE 02

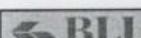
4024  
m  
2025-09-18 10:57:23



### Registros da sessão do lote

Horário	Movimento	Autor	Descrição
19/08/2025 17:46:29	PUBLICADO		
19/08/2025 18:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
02/09/2025 18:08:16	SUSPENSO		
04/09/2025 16:22:42	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
04/09/2025 16:23:13	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
18/09/2025 16:42:38	SUSPENSO		
18/09/2025 16:43:46	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
19/09/2025 09:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
19/09/2025 10:57:23	MENSAGEM	PREGOEIRO	Bom dia! Senhores Participantes em instantes iremos iniciar a sessão de disputa!

### LOTE 05



### Registros da sessão do lote

Horário	Movimento	Autor	Descrição
19/08/2025 17:46:29	PUBLICADO		
19/08/2025 18:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
02/09/2025 18:08:16	SUSPENSO		
04/09/2025 16:22:42	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
04/09/2025 16:23:13	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
18/09/2025 16:42:38	SUSPENSO		
18/09/2025 16:43:46	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
19/09/2025 09:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
19/09/2025 10:57:50	MENSAGEM	PREGOEIRO	Bom dia! Senhores Participantes em instantes iremos iniciar a sessão de disputa!

É evidente, portanto, que a Nota Fiscal em questão não pode ser considerada como prova válida de exequibilidade, uma vez que foi produzida após o início da disputa, não refletindo condição de mercado existente no momento da licitação.

Ilustre Pregoeiro, com o máximo respeito, é inaceitável admitir como prova de exequibilidade uma **nota fiscal emitida posteriormente à abertura da sessão pública**.

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



Ora, tal documento **não comprova experiência pretérita nem condições reais de execução**, e sim constitui tentativa extemporânea de convalidar uma proposta já sob suspeita de inexequibilidade.

A bem da verdade, esse procedimento **compromete a segurança jurídica do certame, viola o princípio do julgamento objetivo e fere a vinculação ao edital**, que exige comprovação **prévia e contemporânea** à fase de análise, jamais posterior à disputa.

Dito isso, cumpre, ainda, **questionar a autenticidade e a confiabilidade** do **Contrato nº 01.08.24.01**, utilizado pela AT LOCAÇÃO para tentar comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Com efeito, constata-se que, **na fase de habilitação**, a empresa apresentou o **contrato original**, celebrado em **01/08/2024**, enquanto, **na fase de diligência para comprovação de exequibilidade**, apresentou o **primeiro termo aditivo** a esse mesmo contrato, datado de **01/09/2025** —, ambos prevendo **idêntico valor de locação para os mesmos veículos**, apesar do lapso **de mais de um ano** entre as datas, período em que seria natural a ocorrência de reajustes decorrentes da variação de custos e da inflação:

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052  
(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80  
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com

4026

## PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01.08.24.01

**CONTRATANTE:** A. K. CONSTRUTORA E LOCACOES LTDA, inscrita no CNPJ 52.006.141/0001-15, firmada e estabelecida na AV LUCIANO MAGALHAES, nº 08, BELA VISTA, CANINDÉ - CE, neste ato representada pelo(a) sua proprietária a Sr.(a) AMANDA KARICIA ARAGAO FREITAS, inscrito no CPF sob nº 101.084.263-35.

**CONTRATADA:** AT LOCACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.258.466/0001-91, localizada na AV PLACIDO CASTELO, nº 2000, CENTRO CEP: 63.900-162, QUIXADÁ- CE, por intermédio de seu representante legal. O Sr.(a) FRANCISCO MÁRCIO TEIXEIRA DA SILVA, portador do documento de identidade nº 2006005159385, inscrito sob o CPF nº 000.559.533-95.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, CONTRATANTE e CONTRATADO resolvem regular suas relações nos termos das cláusulas e condições seguintes:

**01. DO OBJETO:**

01.1. O presente instrumento tem por objeto os SERVIÇO DE LOAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE	QTDE DE VEÍCULOS	RS. UNIT	RS. TOTAL
1	LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO POPULAR, MOTOR 1.0, QUATRO PORTAS. BICOMBUSTÍVEL, AR CONDICIONADO, VIDRO ELÉTRICO, REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA EM CASO DE DEFEITO OU GRANDE AVARIA, MANUTENÇÃO, IMPOSTOS, ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS. TUDO POR CONTA DA CONTRATADA/LOCADORA.	MÊS	12	2	R\$ 3.000,00	R\$ 72.000,00
2	LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA MÍNIMO DE 160 CC.	MÊS	12	2	R\$ 800,00	R\$ 19.200,00
3	LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO SUV 4X4 - 04 (QUATRO) PORTAS, CAPACIDADE PARA 07 (SETE) PASSAGEIROS (INCLUIDO MOTORISTA), DIESEL, MOTOR DE 2.5, 2.5 OU 2.8 LITROS COM NO MÍNIMO 190CV, SISTEMA DE TRAÇÃO 4X4 COM REDUZIDA, SISTEMA ANTIERRAPAGEM, SISTEMA CONTROLE DE TRAÇÃO, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE 08 (OITO) VELOCIDADES A FRETE E 01 (UMA) A RÉ, INJEÇÃO ELÉTRONICA, SISTEMA FREIOS ABS, SISTEMA DE AIRBAGS, GRADE PROTETORA DO MOTOR/CARTER, AR CONDICIONADO, VIDROS E TRAVAS ELÉTRICAS, DIREÇÃO ELÉTRICA E/OU HIDRÁULICA, ALARME, SISTEMA DE AIRBAGS, DIREÇÃO ELÉTRICA.	MÊS	12	1	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00
4	VEÍCULO, TIPO PICK-UP CAMIONETE ABERTA 04 PORTAS, COM CÂMBIO AUTOMÁTICO COMPLETO, 4X4, MOTOR A DIESEL MÍNIMO DE 2.8, TIPO PICK-UP CAMIONETE ABERTA, 04 PORTAS, COM CÂMBIO AUTOMÁTICO COMPLETO, 4X4, MOTOR A DIESEL MÍNIMO DE 2.8 TURBO DIESEL.	MÊS	12	5	R\$ 7.500,00	R\$ 450.000,00
VALOR GLOBAL DO CONTRATO						R\$ 661.200,00

**PONTUAL RENT A CAR**

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052  
 (85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80  
 E-mail: pontualrentacar@hotmail.com

4027

## CONTRATO Nº 01.08.24.01

**CONTRATANTE:** A. K. CONSTRUTORA E LOCACOES LTDA, inscrita no CNPJ 52.006.141/0001-15, firmada e estabelecida na AV LUCIANO MAGALHAES, Nº 08, BELA VISTA, CANINDE - CE, neste ato representada pelo(a) sua proprietária a Sr.(a) AMANDA KARICIA ARAGAO FREITAS, inscrito no CPF sob nº 101.084.263-35

**CONTRATADA:** AT LOCACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.258.466/0001-91, localizada na AV PLACIDO CASTELO, nº 2000, CENTRO CEP: 63.900-162, QUIXADÁ- CE, por intermédio de seu representante legal. O Sr.(a) FRANCISCO MÁRCIO TEIXEIRA DA SILVA, portador do documento de Identidade nº 2006005159385, inscrito sob o CPF nº 000.559.533-95.

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS.** CONTRATANTE e CONTRATADO resolvem regular suas relações nos termos das cláusulas e condições seguintes:

**01. DO OBJETO:**

01.1. O presente instrumento tem por objeto os **SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS**.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	QTDE DE VEÍCULOS	R\$ UNIT	R\$ TOTAL
1	LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO POPULAR, MOTOR 1.0, QUATRO PORTAS, BIOCOMBUSTÍVEL, AR CONDICIONADO, VIDRO ELÉTRICO, REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA EM CASO DE DEFEITO OU GRANDE AVARIA, MANUTENÇÃO, IMPOSTOS, ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIARIOS, TUDO POR CONTA DA CONTRATADA/LOCADORA.	MÊS	12	2	R\$ 3.000,00	R\$ 72.000,00
2	LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA MÍNIMO DE 160 CC.	MÊS	12	2	R\$ 800,00	R\$ 19.200,00
3	LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO SUV 4X4 - 04 (QUATRO) PORTAS, CAPACIDADE PARA 07 (SETE) PASSAGEIROS (INCLUÍDO MOTORISTA), DIESEL, MOTOR DE 2,5, 2,5 OU 2,8 LITROS COM NO MÍNIMO 190CV, SISTEMA DE TRAÇÃO 4X4 COM REDUZIDA, SISTEMA ANTIADERAPAGEM, SISTEMA CONTROLE DE TRAÇÃO, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE 08 (OITO) VELOCIDADES A FREnte E 01 (UMA) A RÉ, INJEÇÃO ELÉTRONICA, SISTEMA FREIOS ABS, SISTEMA DE AIRBAGS, GRADE PROTETORA DO MOTOR/CÁRTER, AR CONDICIONADO, VIDROS E TRAVAS ELÉTRICAS, DIREÇÃO ELÉTRICA E/OU HIDRÁULICA, ALARME, SISTEMA DE AIRBAGS, DIREÇÃO ELÉTRICA.	MÊS	12	1	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00
4	VEÍCULO, TIPO PICK UP CAMIONETE ABERTA 04 PORTAS, COM CÂMBIO AUTOMÁTICO COMPLETA, 4X4, MOTOR A DIESEL MÍNIMO DE 2,8, TIPO PICK-UP CAMIONETE ABERTA, 04 PORTAS, COM CÂMBIO AUTOMÁTICO COMPLETA, 4X4, MOTOR A DIESEL MÍNIMO DE 2,8 TURBO DIESEL.	MÊS	12	5	R\$ 7.500,00	R\$ 450.000,00
<b>VALOR GLOBAL DO CONTRATO</b>						<b>R\$ 661.200,00</b>

Douto Julgador, como seria possível que, após doze meses de vigência, período marcado por elevação de preços no setor automotivo, variações inflacionárias e reajustes contratuais comuns, os valores tenham permanecido absolutamente idênticos? Estaria a empresa, de fato, mantendo um contrato ativo nas mesmas condições econômicas, por mera liberalidade e boa-fé? Ou teria apenas reproduzido um documento anterior, com data alterada, para criar a aparência de um contrato recente, celebrado dentro do prazo de um ano exigido pelo edital, simulando assim a regularidade documental?

A hipótese de simples reaproveitamento do contrato antigo torna-se ainda mais plausível diante de outro dado relevante, qual seja quw, embora o referido contrato supostamente esteja em vigor há mais de um ano, a AT LOCAÇÃO apresentou apenas uma única Nota Fiscal Eletrônica emitida em 29/09/2025, 10 (dez) dias após a abertura da sessão pública realizada em 19/09/2025.

Esse fato reforça a suspeita de que o contrato não estava efetivamente em execução, uma vez que seria natural que, durante o período de mais de doze meses de

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052  
 (85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80  
 E-mail: pontualrentacar@hotmail.com

vigência, houvesse diversas emissões de notas fiscais correspondentes às locações mensais.

Nesse contexto, a inexistência de documentos fiscais anteriores evidencia que o contrato **pode não ter sido cumprido**, ou, no mínimo, **não produziu efeitos reais**, o que afasta sua utilização como prova legítima de experiência ou de exequibilidade.

Em outras palavras, se a empresa de fato vinha prestando o serviço há mais de um ano, **por que não apresentou notas fiscais anteriores à sessão pública?** A emissão de um único documento, **após o início da disputa**, parece ter sido realizada **apenas para conferir aparência de regularidade**, em clara tentativa de **sanar a posteriori** uma exigência editalícia não atendida no momento oportuno.

Repise-se, ainda que à exaustão, que **nota fiscal emitida após a abertura da sessão pública** não reflete **condição de mercado pré-existente**, tampouco comprova **execução pretérita efetiva**, configurando mera tentativa de **regularização extemporânea**.

Em síntese, a recorrida descumpriu de forma inequívoca o item 7.9.1 do edital, pois não apresentou a **planilha de composição de custos**, a **nota fiscal utilizada como comprovação** foi emitida **após a abertura da sessão pública** e o **contrato possui indícios de irregularidade quanto à sua autenticidade e contemporaneidade**, o que afasta a validade destes como elemento de prova.

Diante do exposto, é inevitável reconhecer que **os documentos apresentados pela AT LOCAÇÃO carecem de autenticidade e valor probatório**, não sendo aptos a demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Nesse cenário, **a desclassificação da AT LOCAÇÃO é medida impositiva**, uma vez que sua proposta não atende aos requisitos do edital e compromete a regularidade do certame. Ora, **manter** a classificação de uma empresa que apresentou **documentos inconsistentes, cronologicamente incongruentes e tecnicamente inválidos** significaria **chancelar uma proposta construída sobre bases frágeis**, resultando em **inegável risco contratual** à Administração Pública e em evidente **violação à isonomia entre os licitantes**.

Com efeito, na remota hipótese de ser mantida a decisão administrativa ora recorrida, **estar-se-á frente à inequívoca QUEBRA DA ISONOMIA** do certame, na medida que estará sendo aceita empresa que simplesmente ignorou as diretrizes do edital, **ofertando valores em desacordo com sua realidade**. Afinal, estaria sendo **permitido que uma empresa se sagrasse vencedora do certame em condições completamente diferentes daquelas que foram impostas a todas as demais participantes**.

Ou seja, a reforma da decisão combatida contraria as disposições no art. 31 da Lei nº. 14.133/2021 e ainda no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que dispõem sobre a imprescindibilidade de observância ao Princípio Constitucional da Isonomia, de

forma a garantir que, em procedimentos licitatórios, seja devidamente assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. *In verbis:*

**LEI Nº 14.133/2021:**

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

"Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Sobre tal princípio, assim define a doutrina:

"A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da imparcialidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento imparcial."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016)

Portanto, *data máxima vénia*, desde logo se pugna pela reforma da decisão administrativa que declarou a AT LOCAÇÃO classificada no presente certame, sob pena de ferir de morte o Princípio da Isonomia.

Ademais, cabe ressaltar que, diante de tudo o que restou acima demonstrado, deveria a AT LOCAÇÃO ter sido de pronto desclassificada do presente torneio, vez que sua proposta claramente carece de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com

estabelecidos. As propostas inexequíveis são assim definidas pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

*"[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, por quanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço oferecido não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexequível', isto é, sem condições de ser executada."*

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

Diante de uma proposta com preços inexequíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 59, inc. III, da Nova Lei de Licitações:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - Contiverem vícios insanáveis;*

*II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 11, I, da Lei nº. 14.133/21:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Neste sentido, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

*"6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos. A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.*

*Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de*

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com

planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta ora impugnada desrespeitará o princípio da vantajosidade, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Nobre Pregoeiro classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos no instrumento convocatório, tornando-se totalmente inexequíveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052  
(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80  
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexequibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório.

Portanto, por qualquer prisma que a presente questão seja analisada, fica claro que a AT LOCAÇÃO deve ser **desclassificada** do procedimento licitatório em comento, em cumprimento às previsões do edital.

## 2.2. DOS VÍCIOS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Além dos vícios já demonstrados em relação à proposta de preços da empresa AT LOCAÇÃO, que por si só deveriam ter ensejado sua desclassificação, é igualmente imprescindível destacar as **irregularidades constatadas em sua documentação de habilitação**, as quais comprometem de forma incontestável sua permanência no certame.

Conforme será a seguir demonstrado, a recorrida não apresentou documentos válidos para atender o exigido no edital a título de comprovação de qualificação técnica, o que deveria ter ensejado em sua imediata *inabilitação* no certame.

Explica-se.

Conforme expressamente dispõe o item 8.6.1 do edital, as licitantes deveriam comprovar **aptidão para execução de serviço equivalente ou superior ao objeto da contratação**, mediante a apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado:

### 8.6. Qualificação Técnica

8.6.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Antes de qualquer consideração, cabe ressaltar que o objeto do **Lote 02** do edital refere-se à **locação de oito veículos tipo pick-up 4x4, cabine dupla, com mínimo de 170 CV de potência, câmbio mecânico ou automático**, e manutenção integral sob responsabilidade da contratada:

LOTE 02 - VEICULOS PICK UP 4X4 (CABINE DUPLA)

4033

H

Item	Especificações	Unid	Quant. Veículos	Valor Unitário por veículo mês R\$
02	VEÍCULO TIPO PICK UP CABINE DUPLA 4x4: 4 (quatro) portas, ar condicionado, direção elétrica ou hidráulica, acionamento elétrico dos vidros das portas, espelhos retrovisores elétricos, travas elétricas, central de multimídia, air bag dianteiros e laterais, motor diesel, com no mínimo 170CV de potência, tração 4x4, câmbio mecânico ou automático. Veículo com no máximo 05 (cinco) anos de uso contados a partir do ano de fabricação. Manutenção, limpeza interna e externa, impostos, encargos e licenciamentos, por conta do contratado. Motorista e combustível por conta do contratante. Quilometragem livre. o veículo deverá conter todos os itens exigidos pelo CONTRAN.	Mês	08	15.213,00
	TOTAL LOTE 02	-	08	15.213,00

Já o Lote 05 apresenta um grau de exigência técnica ainda mais elevado, envolvendo a locação de um veículo SUV 4x4 blindado, com proteção balística nível III-A, motor diesel mínimo de 185 CV, e todas as características de segurança, conforto e desempenho descritas no edital:

LOTE 05 - VEICULOS TIPO SUV 4X4 (BLINDADO)

Item	Especificações	Unid	Quant. Veículos	Valor Unitário por veículo mês R\$
05	SUV 4X4 BLINDADO - 04 (quatro) portas, 05 (cinco) passageiros, câmbio automático, ar condicionado, direção elétrica ou hidráulica, acionamento elétrico dos vidros das portas, espelhos retrovisores elétricos, travas elétricas, central de multimídia, câmera de ré, air bag duplo, motor diesel com no mínimo 185cv de potência, tração 4x4, veículo com proteção balística (Blindagem) nível III-A, máximo de 05 (cinco) anos de uso contados a partir do ano de fabricação. Manutenção, limpeza interna e externa, impostos, encargos e licenciamentos, por conta do contratado. Motorista e combustível por conta do contratante. Quilometragem livre. o veículo deverá conter todos os itens exigidos pelo CONTRAN.	Mês	01	22.500,00
	TOTAL LOTE 05	-	01	22.500,00

Dessa forma, era indispensável que os atestados apresentados comprovassem experiência prévia em serviços equivalentes, ou seja, locação de veículos com as mesmas características técnicas e grau de complexidade, especialmente no que tange à blindagem balística e à manutenção de veículos de alta performance.

No caso em apreço, a AT LOCAÇÃO apresentou um único Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela A.K. CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, vinculado ao Contrato nº 01.08.24.01, como suposta prova de aptidão tanto para o Lote 02 quanto para o Lote 05.

Contudo, ao examinar o referido atestado, constata-se que o documento não guarda compatibilidade técnica nem operacional com o objeto licitado.

Com efeito, o contrato supracitado trata, de modo genérico, da **locação de veículos diversos**, incluindo automóveis populares, motocicletas, SUVs e pick-ups 4x4. Embora o documento mencione a locação de **SUV 4x4** (item 3) e **pick-up 4x4** (item 4), suas descrições revelam-se **claramente insuficientes e incompletas** para comprovar a execução de serviços equivalentes aos exigidos pelo edital. Senão, vejamos:

01. DO OBJETO:						
01.1. O presente instrumento tem por objeto os SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS.						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE	QTDE DE VEÍCULOS	R\$ UNIT	R\$ TOTAL
1	LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO POPULAR, MOTOR 1.0, QUATRO PORTAS, BICOMBUSTÍVEL, AR CONDICIONADO, VIDRO ELETRICO, REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA EM CASO DE DEFEITO OU GRANDE AVARIA, MANUTENÇÃO, IMPOSTOS, ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS, TUDO POR CONTA DA CONTRATADA/LOCADORA.	MÊS	12	2	R\$ 3.000,00	R\$ 72.000,00
2	LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA MÍNIMO DE 160 CC.	MÊS	12	2	R\$ 800,00	R\$ 19.200,00
3	LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO SUV 4x4 - 04 (QUATRO) PORTAS, CAPACIDADE PARA 07 (SETE) PASSAGEIROS (INCLUÍDO MOTORISTA), DIESEL, MOTOR DE 2.5, 2.5 OU 2.8 LITROS COM NO MÍNIMO 190CV, SISTEMA DE TRAÇÃO 4X4 COM REDUZIDA, SISTEMA ANTIDERRAPAGEM, SISTEMA CONTROLE DE TRAÇÃO, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE 08 (OITO) VELOCIDADES À FREnte E 01 (UMA) A RÉ, INJEÇÃO ELETRÔNICA, SISTEMA FREIOS ABS, SISTEMA DE AIRBAGS, GRADE PROTETORA DO MOTOR/CARTER, AR CONDICIONADO, VIDROS E TRAVAS ELÉTRICAS, DIREÇÃO ELÉTRICA E/OU HIDRÁULICA, ALARME, SISTEMA DE AIRBAGS, DIREÇÃO ELÉTRICA	MÊS	12	1	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00
4	VEÍCULO, TIPO PICK-UP CAMIONETE ABERTA 04 PORTAS, COM CÂMBIO AUTOMÁTICO COMPLETA, 4X4, MOTOR A DIESEL MÍNIMO DE 2.8, TIPO PICK-UP CAMIONETE ABERTA, 04 PORTAS, COM CÂMBIO AUTOMÁTICO COMPLETA, 4X4, MOTOR A DIESEL MÍNIMO DE 2.8 TURBO DIESEL.	MÊS	12	5	R\$ 7.500,00	R\$ 450.000,00
VALOR GLOBAL DO CONTRATO						R\$ 661.200,00

Observe-se que o **atestado não faz qualquer menção à locação de veículos blindados**, tampouco comprova a execução de contratos que envolvessem **proteção balística nível III-A, manutenção especializada de veículos blindados, substituição de peças com certificação balística, ou mesmo a gestão logística e operacional exigida para esse tipo de frota**.

Como admitir como tecnicamente compatível um atestado que se limita a comprovar a locação de veículos comuns — de uso ordinário e sem blindagem — para justificar a capacidade técnica de fornecer **SUV 4x4 blindado de nível III-A**, objeto que demanda **expertise altamente específica, custos significativamente superiores e protocolos de manutenção e segurança diferenciados?**

Ilustre Pregoeiro, com o máximo de respeito, é impossível não reconhecer que o atestado apresentado pela AT LOCAÇÃO **não comprova a execução de serviço equivalente ou superior ao objeto licitado**, como determina o item 8.6.1 do edital, pois inexiste qualquer menção à blindagem, não há correspondência quanto à

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



potência exigida e tampouco se verifica similaridade técnica ou operacional nas manutenções previstas.

Diante do exposto, resta claro que o atestado apresentado pela **AT LOCAÇÃO** não guarda compatibilidade técnica, quantitativa ou operacional com o objeto dos Lotes 02 e 05 do edital, configurando descumprimento direto do requisito de qualificação técnica.

Não bastasse a evidente incompatibilidade técnica do atestado com o objeto licitado, há ainda vícios formais e temporais que comprometem de forma irremediável a validade do documento apresentado pela AT LOCAÇÃO.

Destaca-se que o atestado foi apresentado apenas com assinatura manuscrita, sem qualquer reconhecimento de firma, contrariando os mais elementares princípios de autenticidade documental.

Essa irregularidade não é meramente formal, pois trata-se de questão essencial à verificação da **veracidade e integridade da prova de qualificação técnica**, posto que um documento desacompanhado de autenticação não permite aferir sua origem, tampouco confirmar a autoria da assinatura apostada.

Douto Pregoeiro, o reconhecimento de firma ou o uso de assinatura eletrônica certificada **não são meros formalismos burocráticos**. Pelo contrário, são garantias de que o documento realmente foi emitido por quem dele consta como signatário, **impedindo fraudes, falsificações ou montagens posteriores**.

Ao admitir documento sem qualquer autenticação, a Administração abre margem a manipulações e documentos fabricados para o certame, em ofensa direta aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé administrativa e da moralidade, previstos no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021.

Ainda mais grave é o fato de que o referido atestado foi emitido em 29/09/2025, ou seja, **10 (dez) dias após a abertura da sessão pública**, ocorrida em 19/09/2025, conforme demonstrado no tópico anterior:

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052  
(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80  
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa AT LOCACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.258.466/0001-91, localizada na AV PLACIDO CASTELO, nº 2000, CENTRO CEP: 63.900-162, QUIXADÁ- CE, prestou os serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, para atender as necessidades desta empresa: A..K.CONSTRUTORA E LOCACOES LTDA, inscrita no CNPJ 52.006.141/0001-15, firmada e estabelecida na AV LUCIANO MAGALHAES, Nº 08, BELA VISTA, CANINDÉ – CE, neste ato representada pelo(a) sua proprietária a Sr.(a) AMANDA KARICIA ARAGAO FREITAS, inscrito no CPF sob nº 101.084.263-35, conforme Contrato Firmado sob o nº 01.08.24.01, pelo periodo de 01/08/2024 À 31/08/2025, de acordo com o detalhamento a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE	QTDE DE VEÍCULOS
1	LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO POPULAR, MOTOR 1.0, QUATRO PORTAS, BIOCOMBUSTÍVEL, AR CONDICIONADO, VIDRO ELÉTRICO, REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA EM CASO DE DEFEITO OU GRANDE AVARIA, MANUTENÇÃO, IMPOSTOS, ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS, TUDO POR CONTA DA CONTRATADA/LOCADORA.	MÊS	12	2
2	LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA MÍNIMO DE 160 CC.	MÊS	12	2
3	LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO SUV 4X4 - 04 (QUATRO) PORTAS, CAPACIDADE PARA 07 (SETE) PASSAGEIROS (INCLUÍDO MOTORISTA), DIESEL, MOTOR DE 2.5, 2.5 OU 2.8 LITROS COM NO MÍNIMO 190CV, SISTEMA DE TRAÇÃO 4X4 COM REDUZIDA, SISTEMA ANTIDERRAPAGEM, SISTEMA CONTROLE DE TRAÇÃO, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE 08 (OITO) VELOCIDADES À FRENTE E 01 (UMA) A RÉ, INJEÇÃO ELÉTRONICA, SISTEMA FREIOS ABS, SISTEMA DE AIRBAGS, GRADE PROTETORA DO MOTOR/CÁRTER, AR CONDICIONADO, VIDROS E TRAVAS ELÉTRICAS, DIREÇÃO ELÉTRICA E/OU HIDRÁULICA, ALARME, SISTEMA DE AIRBAGS, DIREÇÃO ELÉTRICA.	MÊS	12	1
4	VEÍCULO, TIPO PICK-UP CAMIONETE ABERTA 04 PORTAS, COM CAMBIO AUTOMÁTICO COMPLETA, 4X4, MOTOR A DIESEL MÍNIMO DE 2.8, TIPO PICK-UP CAMIONETE ABERTA, 04 PORTAS, COM CAMBIO AUTOMÁTICO COMPLETA, 4X4, MOTOR A DIESEL MÍNIMO DE 2.8 TURBO DIESEL.	MÊS	12	5

Canindé-CE, 29 de setembro de 2025.

Ora, é absolutamente incompatível com a lógica procedural admitir documento produzido **posteriormente à abertura da sessão**, quando o licitante já tem pleno conhecimento do resultado preliminar e pode, portanto, **construir ou ajustar artificialmente sua documentação** para tentar suprir lacunas detectadas pela pregoeira.

Assevere-se que, coincidência ou não, o atestado foi emitido **na mesma data da Nota Fiscal Eletrônica nº 0000000031**, também utilizada pela empresa para comprovar a suposta exequibilidade de sua proposta — e ambos fazem referência ao **mesmo contrato nº 01.08.24.01**.

Esse paralelismo temporal e documental **não pode ser ignorado**, pois revela um padrão de comportamento voltado a **regularizar extemporaneamente** as exigências editalícias, apenas após a abertura da sessão pública.

Assim, não há como se considerar válido um atestado que, além de **carecer de autenticidade formal**, foi **produzido e emitido após a abertura da sessão pública**,

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



4037  
n

em momento posterior à fase de apresentação de propostas — circunstância que o torna **absolutamente inidôneo como meio de prova.**

Dito isso, cumpre salientar que a apresentação do referido **atestado de capacidade técnica** pela **AT LOCAÇÃO** não pode ser tolerada, uma vez que se trata de procedimento **expressamente vedado** pela legislação vigente.

Em verdade, o documento foi **produzido e emitido após a abertura da sessão pública**, ocorrida em **19/09/2025**, sendo datado de **29/09/2025**, o que comprova tratar-se de **prova documento novo** apresentada fora do momento processual adequado.

Tal conduta viola frontalmente o disposto no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da habilitação. O referido dispositivo é categórico ao dispor:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

Note-se que o caso em apreço **não se refere à complementação de informações**, tampouco à **atualização de documento já apresentado**, mas sim à **inclusão de um novo atestado**, elaborado dez dias após a abertura da sessão pública, o que evidencia sua total extemporaneidade.

Ilustre Pregoeiro, é importante destacar que **não se trata de um documento meramente acessório ou de mera correção formal**, mas do próprio atestado de **capacidade técnica**, cuja existência deveria ser comprovada **no momento oportuno**, conforme previsto no edital.

Com efeito, a data de emissão desse documento — posterior à abertura da disputa — **demonstra de forma inequívoca** que a empresa **não possuía**, à época da abertura do certame, documento hábil a **comprovar sua aptidão técnica**, buscando apenas regularizar extemporaneamente uma exigência essencial.

Portanto, diante do descumprimento inequívoco das exigências editalícias e legais, **não resta dúvida de que o atestado apresentado pela AT LOCAÇÃO é inválido e insuscetível de aproveitamento**, impondo-se a **sua imediata inabilitação técnica no certame**.

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

*"A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de*

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com

*documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.*

*No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente."*

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

Inclusive, os Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO.** 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3º. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental."

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE**

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO  
CONSUMATIVA.**

[...]

*3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento."*

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE REVISTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO - ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO - ART. 64 DA LEI 14.133/2021 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Viola direito líquido e certo dos licitantes a admissão de apresentação posterior de certidões para a habilitação de uma das empresas, por infringir o princípio da isonomia ao conceder a licitante tratamento diverso dos demais.

(TJ-MG - Remessa Necessária: 50030897320218130647, Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 15/12/2022, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022)

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE REVISTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO - ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO - ART. 64 DA LEI 14.133/2021 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Viola direito líquido e certo dos licitantes a admissão de apresentação posterior de certidões para a habilitação de uma das empresas, por infringir o princípio da isonomia ao conceder a licitante tratamento diverso dos demais.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000221623960001 MG, Relator: Luis Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 15/12/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022)

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



M  
4040

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO RUAS DO BAIRRO COLINAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.1.2 DO EDITAL, QUE EXIGE PROVA DO REGISTRO DO EMPRESÁRIO OU DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL TEM COMO FINALIDADE EXCLUSIVA DAR PUBLICIDADE AOS ATOS REGISTRAIS E QUE, POR SER UMA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), ESTARIA DISPENSADA DO REGISTRO, NA FORMA DO ARTIGO 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006. ALEGAÇÃO DE QUE, DE QUALQUER FORMA, DENTRO DO PRAZO RECORSAL, TERIA CUMPRIDO A EXIGÊNCIA APONTADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NÃO HAVENDO NADA QUE IMPEDISSE A HABILITAÇÃO PARA A PRÓXIMA FASE DO CERTAME. ARTIGO 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006 QUE APENAS DISPENSA A PUBLICAÇÃO DE ATOS SOCIETÁRIOS, NÃO HAVENDO QUALQUER DISPENSA QUANTO AO REGISTRO DOS ATOS CONSTITUTIVOS, EXIGIDA NO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006. ARTIGOS 967 E 1.150 DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM A OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE SE REGISTRAR, SOB PENA DE HAVER O EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE REGISTRAR E JUNTAR A PROVA DO REGISTRO NO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO NO PRAZO RECORSAL. ARTIGO 43, § 3º, DA LEI Nº 8666/93 QUE PREVÉ EXPRESSAMENTE NÃO SER ADMITIDA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS QUE DEVERIAM CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA, O QUE FOI REPRODUZIDO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, LEI Nº 14.133/2021, EM SEU ARTIGO 64. CONSTA, AINDA, PREVISÃO NO MESMO SENTIDO NO PRÓPRIO EDITAL, NO ITEM 8.6. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

(TJ-RJ - MS: 00788690620228190000 202200403004, Relator: Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 04/04/2023, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2023)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. Apresentação extemporânea de certidão exigida pelo edital. Ausência de ilegalidade no ato de inabilitação da impetrante.

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com

JOUL  
M

*Previsão expressa de convocação do autor do segundo menor lance em caso de descumprimento das regras editalícias. Inexistência de permissivo no edital no sentido de que o pregoeiro poderia suprir a omissão de documento ou mesmo relevan a sua ausência. Cláusulas que apenas preveem a possibilidade de o pregoeiro efetuar diligências para obtenção de informações adicionais em relação à documentação já apresentada, correção de erros que não alterem a substância dos documentos exibidos e relevan a de omissões constantes em documentos já apresentados. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de inclusão posterior de qualquer documentação que deveria constar, originalmente, na documentação de habilitação. Interpretação da impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. Disposições em consonância com o disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Encaminhamento pelo sistema até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública. Previsão do art. 26 do Decreto nº 10.024/19. Impossibilidade de apresentação de documento fora do prazo, diante da vinculação ao instrumento convocatório e pela ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes. Ausência do direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

(TJ-SP - Apelação Cível: 1016117-09.2022.8.26.0348 Mauá, Relator: Eduardo Prataviera, Data de Julgamento: 15/04/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/04/2024)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

*"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes."*

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

*"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU."*

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

*"É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório,*

*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*  
(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

*“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”*

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Saliente-se que por força da Súmula nº. 222, também do TCU, devem ser observadas as determinações desta Corte de Contas no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*“Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

Ou seja, os Administradores Públicos não podem se esquivar de cumprir com as decisões do TCU. Importante ressaltar que a obediência à referida súmula decorre das competências legais e constitucionais dadas ao TCU, motivo pelo qual é imperiosa a sua observância, sob pena de malferir ainda o Princípio da Legalidade.

Portanto, é absolutamente incabível que a Administração mantenha a AT LOCAÇÃO habilitada no âmbito do presente certame.

### **2.3. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrida desobedeceu, de forma grave as determinações contidas no ato convocatório, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a AT LOCAÇÃO classificada/habilitada e vencedora do presente certame, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021, a qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

#### **LEI N° 14.133/21:**

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da*

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com

4013  
H

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*editor não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

De igual jaez, é a lição que se extrai dos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editando o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. — São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120). (Grifos nossos)

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço

PONTUAL RENT A CAR

importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem."

(STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

**"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O princípio da imparcialidade obasta que critérios subjetivos ou anti-isomônicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

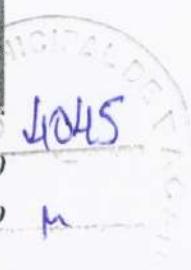
**"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.**

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052  
(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80  
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



*3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*

*4. Recurso ordinário não provido.”*

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

*“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”*

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas)  
**(Grifos nossos)**

*“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”*

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Assim sendo, conforme exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a AT LOCAÇÃO como vencedora dos Lotes 02 e 05 do Pregão Eletrônico trazido à baila, em virtude do claro descumprimento às cláusulas do edital e da manifesta inexequibilidade de sua proposta, sob pena de afronta aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

### **3. DO PEDIDO**

*Ex positis, em razão de tudo o que restou acima demonstrado, a ora recorrente roga a V. Sa. que DÊ PROVIMENTO ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, declarando a empresa AT LOCAÇÃO LTDA imediatamente DESCLASSIFICADA e INABILITADA dos Lotes 02 e 05 do Pregão Eletrônico nº. 90052/2024 do Município de Pacatuba/CE, uma vez que patentes os descumprimentos aos termos do edital, dando prosseguimento ao presente pregão sem a participação da referida empresa.*

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 23 de outubro de 2025.

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



MARCOS ANTONIO DE Assinado de forma digital por  
CARVALHO:36204773 MARCOS ANTONIO DE  
372 CARVALHO:36204773372  
Dados: 2025.10.23 17:01:39 -03'00'



**PONTUAL RENT A CAR LTDA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**